



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126280 - SP (2025/0478116-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JONATHAN DA CRUZ
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126280 - SP (2025/0478116-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JONATHAN DA CRUZ
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DA CRUZ contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo agravo em recurso especial (fls. 330/332).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito criminal em razão do comando normativo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, *[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada a incidência da Súmula 284/STF e o óbice da Súmula 7/STJ, fundamentos constantes da decisão do Tribunal de origem para não admitir o apelo nobre.

No que concerne à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a peça recursal demonstrou, de forma pormenorizada e inequívoca, a violação de lei federal e que a exigência do art. 1.029 do Código de Processo Civil estaria atendida, no entanto, deixou de indicar e transcrever trechos das razões do recurso especial que evidenciassem a correlação normativa e a forma pela qual o acórdão impugnado ofendeu os dispositivos legais apontados.

Quanto à Súmula 7/STJ, a parte agravante desenvolve discurso abstrato sobre a distinção entre reexame e reavaliação de provas, mas não demonstra, de modo concreto, que, tomando os fatos tal como fixados no acórdão recorrido – ameaças e incitação à subversão relatadas pelos agentes penitenciários – seria possível solução jurídica diversa sem revolver a credibilidade dos depoimentos e o acervo fático. As razões do recurso especial, ao sustentar insuficiência e fragilidade das provas e invocar o princípio do de *in dubio pro reo*, evidenciam a necessidade reexame probatório, vedado pelo referido verbete sumular.

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, **a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbetes Sumular 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0478116-0

AgRg no
AREsp 3.126.280 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008005520158260502 00017318820218260521 00086017020258260502
17318820218260521 8005520158260502
800552015826050200086017020258260502 86017020258260502

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN DA CRUZ
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DA CRUZ
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.